

**Quadro Comparativo entre a Constituição Federal, a PEC nº 33, de 2009,
e o Substitutivo apresentado pela CCJ (Emenda nº 1 – CCJ)**

Constituição Federal	PEC nº 33, de 2009	Substitutivo (Emenda nº 1 – CCJ)
	Acrescenta o art. 220-A à Constituição Federal, para dispor sobre a exigência do diploma de curso superior de comunicação social, habilitação jornalismo, para o exercício da profissão de jornalista.	Acrescenta parágrafo ao art. 220 da Constituição Federal, para dispor sobre a profissão de jornalista.
CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL	Art. 1º A Constituição Federal, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 220-A:	Art. 1º Acrescentem-se os seguintes §§ 7º e 8º ao art. 220 da Constituição Federal:
Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 6º - A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.		“Art. 220.
	Art. 220-A O exercício da profissão de jornalista é privativo do portador de diploma de curso superior de comunicação social, com habilitação em jornalismo , expedido por curso reconhecido pelo Ministério da Educação, nos termos da lei.	§ 7º A profissão de jornalista é privativa do portador de diploma de curso superior em jornalismo , expedido por instituição oficial de ensino, cujo exercício será definido em lei.
	Parágrafo único. A exigência do diploma a que se refere o caput é facultativa:	§ 8º A exigência do diploma a que se refere o § 7º não é obrigatória ao colaborador, assim entendido aquele que, sem relação de emprego, produz trabalho de natureza técnica, científica ou cultural, relacionado com a sua especialização, para ser divulgado com o nome e qualificação do autor.” (NR)
	I – ao colaborador, assim entendido aquele que, sem relação de emprego, produz trabalho de natureza técnica, científica ou cultural, relacionado com a sua especialização, para ser divulgado com o nome e qualificação do autor;	
	II – aos jornalistas provisionados que já tenham obtido registro profissional regular perante o Ministério do Trabalho e Emprego.	Art. 2º A exigência do diploma a que se refere o § 7º do Art. 220 não é obrigatória para aquele que, à data da promulgação desta Emenda Constitucional, comprove o efetivo exercício da profissão de jornalista, bem com aos jornalistas provisionados que já tenham obtido registro profissional regular perante o órgão competente.
	Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.